



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 1.008, DE 2020

Apensados: PL nº 1.792/2020 e PL nº 1.575/2023

Regulamenta a intervenção estatal no domínio econômico, na forma do art. 173, §4º, da Constituição Federal, com a finalidade de coibir a elevação injustificada de preços, reprimir o aumento arbitrário de lucros e assegurar o regular e adequado fornecimento de produtos e serviços essenciais durante a vigência de emergência de saúde pública ou de estado de calamidade pública (NOVA EMENTA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a intervenção estatal no domínio econômico, na forma do art. 173, §4º, da Constituição Federal, com a finalidade de coibir a elevação injustificada de preços, reprimir o aumento arbitrário de lucros e assegurar o regular e adequado fornecimento de produtos e serviços essenciais durante a vigência de emergência de saúde pública ou de estado de calamidade pública.

Art. 2º Durante a vigência de emergência de saúde pública ou de estado de calamidade pública decretado no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atos de intervenção estatal no domínio econômico, exercidos na forma do art. 173, §4º, da Constituição Federal, com a finalidade de coibir a elevação injustificada de preços, reprimir o aumento arbitrário de lucros e assegurar o regular e adequado fornecimento de produtos e serviços essenciais, poderão, dentre outras medidas:

I – adotar o controle e tabelamento de preços de produtos e serviços essenciais;

II – explorar diretamente a sua produção e a sua comercialização, inclusive das matérias-primas, máquinas, equipamentos e demais insumos relacionados à atividade econômica objeto da intervenção;



III – regular e disciplinar a sua produção, distribuição e circulação em território nacional;

IV – estabelecer condições para sua oferta e comercialização;

V – impor racionamento e outras restrições ao seu consumo.

Parágrafo único. No controle e tabelamento de preços, exercidos na forma do inciso I deste artigo, deve ser considerado o valor médio dos produtos e serviços considerados essenciais praticado no mercado nos noventa dias que antecederam a decretação da emergência de saúde pública ou do estado de calamidade pública.

Art. 3º As medidas previstas no art. 2º desta lei deverão ter caráter excepcional e serão aplicáveis apenas durante o lapso temporal caracterizado como estado de calamidade pública ou emergência de saúde pública.

Art. 4º A especificação dos produtos e serviços considerados essenciais ao enfrentamento da emergência de saúde pública ou do estado de calamidade pública serão definidos por ato do Ministro de Estado da Saúde.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

Deputado **FÁBIO SCHIOCHET**
Presidente

